



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	05050000489/19	12/11/2019 08:37:53	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00319237-4 / RENATO JOSÉ DE BARROS - ME	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: SENADOR FIRMINO	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344662-2 / FLÁVIO CABRAL DE BARROS	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Palmeira	4.2 Área Total (ha): 13,6125	
4.3 Município/Distrito: SENADOR FIRMINO	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7991	Livro: 2	Folha: 2
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 692.200 Y(7): 7.693.900	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,18% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
	0,0000		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Pecuária		
	3,6586		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1349		ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1349		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	693.338 7.693.705
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho		0,1349
			Total
			0,1349
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 10/10/2019 a empresa Renato José Barros – ME protocolou o processo nº 05050000489/19 no Núcleo de Apoio Regional de Viçosa - MG, solicitando autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,1349 hectares de Preservação Permanente, margem do Rio Xopotó, localidade denominada Sítio Palmeira, zona rural do município de Senador Firmino/MG, para extração de areia e cascalho.

A finalidade do requerimento é para solicitação de intervenção em APP para abertura de acesso viário bem como a implantação de empreendimento mineral de extração de areia para uso imediato na construção civil, na propriedade do Sr. Flávio Cabral de Barros que foi parcialmente cedido ao Sr. Renato José de Barros para desenvolver a atividade requerida.

O imóvel possui área correspondente a 13,6125 ha, portanto abaixo de 1 módulo fiscal, sendo o uso e ocupação do solo caracterizado principalmente por área de pastagem. Não possui área de reserva legal averbada em Cartório. Apresentou a Certidão de Registro de Imóvel bem como o recibo do CAR – Cadastro Ambiental Rural. De acordo com o CAR apresentado não há área destinada à Reserva Legal com vegetação nativa.

A empresa possui junto ao Departamento de Produção Mineral – DNPM processos de números 831096/2019; 831130/2017; 831905 e 831906 para extrair a substância areia para utilização imediata na construção civil.

Com relação a outorga de uso da água, a empresa apresentou os recibos de entrega de documentos de nº 0697615/2019 e 0697616/2019, emitidos pela SUPRAM/Zona da Mata.

Conforme vistoria in loco, realizada em 27/11/2019, foi constatado que a área requerida, correspondente a 0,1349 ha, com o objetivo de propiciar a abertura de acesso viário bem como da implantação de empreendimento mineral para extração de areia para utilização direta na construção civil, sendo caracterizada por seu acesso, área de manobra, caixa de decantação e depósito de areia com a construção de paliçadas. A área requerida situa-se à margem do Rio Xopotó.

Conforme de costume na região a extração da areia será feita através de um conjunto de draga montado sobre uma balsa metálica coberta, compondo-se de motor a diesel e reservatório de óleo diesel e outros equipamentos com a função de provocar o desmonte da aluviação, com a consequente sucção do sedimento juntamente com a água, lançando-os através de tubulação de recalque para o depósito, sendo a água drenada e direcionada para as caixas de decantação e posterior devolução ao rio. Não haverá supressão de vegetação arbórea nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Os possíveis impactos ambientais negativos da exploração de areia são à abertura da via de acesso ao porto de areia e da área de manobra de veículos; remoção de vegetação composta por gramíneas, deixando parte do solo exposto; poluição sonora afugentamento da fauna; erosão do solo nos barrancos ocasionados pelo retorno da água bombeada, compactação do solo, alteração da qualidade das águas através do aumento da turbidez, contaminação do curso d'água causado pelos resíduos de óleos e graxas proveniente dos maquinários.

Com relação aos impactos positivos salientamos a geração de empregos diretos e indiretos e o aumento da oferta de areia mediante o seu uso principalmente na construção civil, fazendo com que ocorra uma melhoria da qualidade de vida da sociedade e contribuindo para o crescimento dos municípios.

Como medida compensatória a empresa implantará uma área de recomposição ambiental com área de 0,1350 ha localizada próxima da empreendimento, devidamente demarcada na planta topográfica, com o plantio de espécies nativas de ocorrência na região.

- Considerando que a propriedade está localizada em área rural, possuindo recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;
- Considerando que a intervenção respeitará uma faixa de recuo de 15 m da área de Preservação Permanente em relação ao Rio Xopotó;
- Considerando que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- Considerando as medidas mitigadoras que serão aplicadas para reduzir os impactos ambientais e compensatórias propostas;
- Considerando que para a implantação do empreendimento será feita a compensação com o plantio de espécies nativas numa área de 0,1350 ha;
- Considerando que a intervenção em questão se caracteriza como de interesse social, nos termos do art. 3º, inciso II, letra f, da lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Conclusão:

Diante das considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para a intervenção ambiental é PASSÍVEL de autorização em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, sem supressão de vegetação nativa, totalizando uma área de 0,1349 hectares.

Medidas Mitigadoras: 01) Promover manutenção dos equipamentos de extração periodicamente, evitando ruídos excessivos e pontos de vazamentos. Prazo: Durante a validade do DAIA; 02) Promover manutenção da bandeja receptora, para evitar eventuais vazamentos e descarte de óleos e graxas no corpo d'água. Prazo: Durante a validade do DAIA; 03) Promover a manutenção da caixa de decantação de sólidos com limpeza periódica de material depositado, armazenando a areia originada desta limpeza em local fora da área de preservação permanente, Prazo: Durante a validade do DAIA; 04) Promover a disposição adequada de resíduos sólidos provenientes de atividades humanas (lixo orgânico, papéis, plásticos, etc.) devidamente coletados e encaminhados ao sistema municipal de disposição final de resíduos. Prazo: Durante a validade do DAIA; 05) Promover o monitoramento das paliçadas construídas, através de manutenções regulares. Prazo: Durante a validade do DAIA. (06) Promover drenagem pluvial na estrada de acesso ao porto de areia para evitar processos erosivos no local, bem como fazer a revegetação dos taludes de corte bem como das áreas planas sem utilização pelo empreendimento, tão logo sejam atingidas suas conformações finais. Prezo: Durante a validade do DAIA. Ao encerrar suas atividades o empreendedor deverá apresentar um PRAD/PTRF para fins da recuperação da área de preservação permanente.

Medida Compensatória Promover o isolamento e a recomposição de uma área de preservação permanente (APP) margem do rio Xopotó, localizada no próprio imóvel, abrangendo uma área de 0,1350 ha, com plantio de espécies arbóreas de mata atlântica, conforme orientações técnicas especificadas no PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e levantamento topográfico apresentado. Salientamos que o empreendedor deverá continuar monitorando a área destinada à compensação florestal, promovendo o replantio das mudas que porventura morrerem, bem como continuar implantando os tratos silviculturais nas áreas em questão. Prazo: Durante a validade do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 27 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 111/2020

Processo nº 05050000489/19

Requerente: Renato José de Barros - ME

Propriedade/Empreendimento: Sítio Palmeira

Município: Presidente Bernardes

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para abertura de acesso viário bem como implantação da atividade de extração de areia e cascalho no leito do Rio Xopotó, na localidade Sítio Palmeira - zona rural do município de Senador Firmino, para utilização imediata na construção civil. O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 05 e 07.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1.905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.
II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
 - a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - (...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,1349 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de abertura de acesso viário bem como da implantação da atividade de extração de areia e cascalho no leito do Rio Xopotó, na localidade Sítio Palmeira - zona rural do município de Senador Firmino, através de um conjunto de draga montada sobre uma balsa metálica, para utilização imediata na construção civil, pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, "f" da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/2019. E, apesar de não ter havido manifestação técnica sobre este requisito, de acordo com o PUP, às fls.16, foi declarado, sob responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Júlio Cézar Parpaila Baroni, que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado e juntado às fls.54/56 não destina área à Reserva Legal uma vez que, segundo o parecerista técnico, às fls. 76, não há vegetação nativa para tanto.

IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 40 e seguintes do Decreto 47.749/2019, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo.

V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de abertura de acesso viário bem como implantação da atividade de extração de areia e cascalho no leito do Rio Xopotó para utilização imediata na construção civil, desde que:

- 1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, previamente à emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo, conforme disposto no artigo 42 do Decreto 47.749/2019;
- 2) seja a autorização para intervenção ambiental válida somente com o título minerário da ANM válido e com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos (solicitação às fls. 71).

Ubá, 14 de maio de 2020.

Simone Resende Antunes.

Gestor Ambiental – Jurídico URFBio Mata

Coordenadora Regional do Núcleo de Controle Processual

Masp 1.401.824-6

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 25 de maio de 2020